

GUSTAVO MOURA MENDONÇA

PRISÃO EM CONFRONTO COM AS MEDIDAS CAUTELARES

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

GUSTAVO MOURA MENDONÇA

PRISÃO EM CONFRONTO COM AS MEDIDAS CAUTELARES

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica como requisito obrigatório para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Me. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS – 2021

GUSTAVO MOURA MENDONÇA

PRISÃO EM CONFRONTO COM AS MEDIDAS CAUTELARES

Anápolis, ___ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Dedico este trabalho aos meus pais, Delimar e Luciene por todo apoio prestado não só durante a confecção desta monografia, mas como durante todo decorrer do curso e da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado força para chegar ao final de mais um desafio. Sem Ele nada seria possível.

Agradeço ao professor Adriano Gouveia que me orientou e pelo comprometimento e tamanha disposição para ajudar.

Agradeço a toda instituição de ensino, que foi fundamental para minha formação profissional durante os longos anos do curso.

Por fim, agradeço a todos que colaboraram de alguma forma para a realização deste trabalho.

RESUMO

O presente estudo monográfico tem como tema 'Prisão em confronto com as medidas cautelares'. O intuito na realização deste estudo é analisar as medidas cautelares trazidas pela Lei 12.403/2011 em substituição da prisão preventiva previsto no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal. O objetivo geral deste estudo consiste em analisar a medida cautelar por meio de monitoramento eletrônico, seus apontamentos favoráveis e contrários. E, em caráter específico apontar evolução histórica e evolutiva quanto ao sistema de penas no ordenamento jurídico brasileiro; caracterizar as medidas cautelares no curso de instrução processual; e por fim, analisar os mecanismos estabelecidos pela legislação brasileira para fixação das medidas cautelares em substituição a prisão preventiva. A metodologia utilizada é de caráter bibliográfico utilizando como aporte estudos de doutrinadores como Bittencourt (2012), Jesus (2013), Nucci (2011, 2015, 2020), Capez (2018), Cury e Cury (2011), bem como embasamento junto a legislações como Lei 12.403/2011 e Código de Processo Penal, e artigos digitais jurídicos. A qual foi possível concluir que com a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal, iniciou-se uma nova fase de persecução penal, alterando diversos dispositivos, especialmente com o intuito de adequá-la ao princípio da proporcionalidade, mas tendo como fim principal evitar a carcerização em massa e dar efetividade para o processo penal.

Palavras-chave: Direito; Processo; Penal; Prisão; Medidas Cautelares.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - SISTEMA PENAL BRASILEIRO	3
1.1 Evolução histórica e legislativa.....	3
1.2 Lei de Execução Penal.....	7
1.3 Formas de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro	10
CAPÍTULO II – DA PRISÃO E LIBERDADE DO PROCESSO PENAL	13
2.1 Definição de prisão pena e prisão processual.....	13
2.2 Requisitos da prisão processual e em razão de sentença.	17
2.3 Prisão e presunção de inocência	19
CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO	23
3.1 Previsão normativa.....	23
3.2 Espécies de medidas cautelares diversas da prisão	26
3.3 Reforço, revogação e extinção das medidas cautelares.	30
3.4 Monitoramento eletrônico como medida cautelar	32
.....	34
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por finalidade discutir medidas restritivas de direito (medidas cautelares) pessoais no curso de uma instrução processual, que se não fosse criada aumentaria a cultura do encarceramento instalada no Brasil com as medidas restritivas de liberdade, como a prisão cautelar, uma vez que as medidas já existiam, mesmo que de forma tímida desde a promulgação do decreto Lei nº 3 689/2011, que vieram sendo atualizada pelas leis implementares ao longo do tempo, devido ao aumento populacional do país, a necessidade de inovação e modernização do diploma legal ou para solucionar problemas emblemáticos do sistema carcerário do Brasil, movidos por interesses políticos, econômicos, social e humanitário.

A presente pesquisa justifica-se porque, o instituto da prisão e das medidas cautelares, trazidas na lei 12.403/2011, é uma temática atual, que exige um estudo mais esmerado, principalmente porque certas questões pertinentes ao tema não se encontram consolidadas. Ademais, as concepções acerca das medidas cautelares e substituição a prisão preventiva, passam por uma revisão de conceitos. Para o estabelecimento das cautelares, criam-se dois critérios básicos: necessidade e adequabilidade. Logo, não possuindo o tema, uma maturidade jurídica, há muitas questões emergentes sobre as cautelares para a precisa ocorrência e fixação.

De forma geral, este estudo será de grande relevância, pois trará esclarecimentos quanto que medidas cautelares pessoais foi criada com o intuito de evitar o cárcere, sob determinadas condições e regras pré estabelecidas que deverão ser analisadas por um magistrado de sua aplicabilidade. Por fim, o trabalho a ser desenvolvido tem como finalidade colaborar, ainda que de maneira modesta, para a

melhor compreensão do tema já apresentado, iniciando observações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes para a uniformização dos critérios objetivos que devem ser aplicados quando do confronto judicial com o tema.

Para isso o presente estudo encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro dá-se ênfase ao sistema penal brasileiro, ressaltando evolução histórica e legislativa, e dando enfoque a lei de Execução Penal, para então adentrar as formas de execução penal estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro.

O segundo capítulo, destaca-se a prisão e liberdade do processo penal, onde define e demonstra a diferença entre prisão pena e prisão processual. Assim como traz os requisitos da prisão processual e em razão de sentença, ressaltando também a presunção de inocência.

Por fim o terceiro e último capítulo que enfatiza as medidas cautelares diversas da prisão, trazendo a especificação de cada uma dessas medidas, aplicações, previsão normativas, assim como indicação das mesmas. Ressalta-se ainda aspecto de reforço, revogação e extinção das medidas cautelares, no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Dessa forma, buscar-se-á construir raciocínio jurídico em cima de que se fez necessário mais uma alteração significativa do decreto Lei nº 3 689/41, que se consagrou com a promulgação da Lei 12.403 de 04 de maio de 2011, objetivando aumentar as medidas alternativas à prisão preventiva, para tentar em parte, solucionar o sistema prisional do País.

CAPÍTULO I - SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O presente capítulo desvelará sobre o Sistema Penal Brasileiro, e o processo de pena e dando-se ênfase a Lei de Execução Penal, para isso chegar ao enfoque das medidas cautelares instituídas pela Lei n.12.403/2011.

Classicamente, a prisão sempre foi vista como forma de se efetivar o objeto do processo penal, entretanto, com a inserção das medidas cautelares no processo penal, como se verá adiante, o Juiz de Direito, no momento em que decide sobre a liberdade ou prisão do acusado, tem uma terceira via, intermediária, a qual lhe faculta a aplicação de medidas cautelares conforme se verá no decorrer deste capítulo.

1.1 Evolução histórica e legislativa

O Código Penal de 1940 nasce com o Decreto 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, recebeu influência marcante do Código Italiano de 1930 (o famoso Código de Rocco) e do Suíço de 1937, vale ressaltar que estas influências trazidas pelo código facista, manteve a tradição liberal iniciada com o Código do Império. Publicado no Diário Oficial da União em 31 de Dezembro do mesmo ano, entrou em vigor a 1º de Janeiro de 1942 (BITENCOURT, 2012).

É um estatuto de caráter nitidamente repressivo, construído sobre a crença da necessidade e suficiência da pena privativa da liberdade (pena de prisão) para o controle do fenômeno do crime. Apenas o seu lado repressivo, como instrumento de rotulagem e marginalização de grande massa de indivíduos, condenados a penas quase sempre não executadas, mas suficientemente poderosas para colocá-los, como

foragidos, na clandestinidade onde sobreviver significa, em regra, às profundas transformações ocorridas no quadro social, político e econômico brasileiro, após a década de 50, levaram a elaborar um anteprojeto de Código Penal, apresentando-o ao governo em 1963 (GRECO, 2011).

Teve seu início de vigência adiado, até que no Governo do Presidente Geisel, optou pela reforma parcial do Código de 1940 e pela revogação definitiva do Código de 1969, o que de fato se deu, respectivamente pelas Leis de nºs. 6.416 de 24 de Maio de 1977, e 6.578, de 11 de Outubro de 1978. (TOLEDO, 1994)

A evolução histórica da prisão se divide em três fases: Antiguidade; Idade Média e Idade Moderna. Na Antiguidade a prisão era tida como lugar de custódia provisória do condenado, marcada por crueldade e tormento, a fim de fazer com que o acusado confessasse o crime e assim viesse a ser condenado a penas infamantes, essa forma de custódia disseminou na China, Egito, Babilônia, Roma e em Filipos na Antiga Macedônia, disseminando as penas corporais aflitivas. Havia ainda a possibilidade de custódia por dívida, até que o devedor cumprisse com a sua obrigação para com o credor (GRECO, 2011).

Na Idade Média foi o período em que o cumprimento das penas foi o mais atroz, onde o condenado não era visto de forma humana, muito menos se falava em direito do preso e dignidade da pessoa humana, a prisão possuía caráter de custódia na idade antiga, porém os presos ficavam em situações sub-humanos, sem nenhuma estrutura, aprisionados em ergástulo, convivendo diariamente com a insalubridade, falta de alimentação adequada e higiene precária, condições estas que não se distancia muito da realidade dos presídios do Brasil como também de outros países da América Latina (GRECO, 2011).

Já na Idade Moderna, as penas privativas de liberdade ganharam força, no século XVI, foi o século das penas mais cruéis – a pena de galera, a qual consistia no trabalho dos condenados já sentenciados bem como daqueles condenados por crimes graves ou prisioneiros de guerra, os quais eram reclusos e obrigados a trabalhar nas galeras dos navios militares. É então no fim do século XVIII, com força das ideias iluministas surge um novo modelo de aprisionamento, onde o ser humano passou a

ser visto com mais dignidade e as penas de prisão começaram a trilhar um caminho diferente, a prisão começa a ganhar uma nova condição, sem aflição, dor ou sofrimento, evitando as torturas, os castigos excessivos e degradantes (GRECO, 2011).

Com a chegada do século XVIII, até meados do século XIX, as penas mais severas foram abolidas, pouco a pouco as punições que antes eram um espetáculo público e aterrorizante de tortura e sofrimento passaram a ser uma punição em regime fechado. Se antes se tratava do sofrimento do corpo passou-se a ter a punição como sofrimento da alma, porque nada mais sofrido para o homem que ter o seu bem maior privado, a sua liberdade. Para ele, as mudanças referentes aos meios de punição vêm juntamente com as mudanças políticas da época, momento marcado pela crise econômica e a crescente miséria que se espalha por toda a Europa. Como explica Michel Foucault:

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo suplicado é escamoteado; exclui-se do castigo a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado, no período compreendido entre 1830 e 1848 (2014, p. 19).

No decorrer da evolução do sistema prisional, o modo de punição foi modificado, da pena de morte, com os excessos que a ideia de exemplaridade vinha impondo até os tempos modernos, às penas corporais aflitivas e degradantes, às penas de infâmia, que condenavam a vítima ao rebaixamento e ao desprezo público, e finalmente à pena pecuniária e à pena privativa de liberdade, que a princípio era simples meio de reter o condenado até que se executasse a pena diferente que lhe fora imposta, mas que hoje quase que substitui as demais práticas punitivas (BRUNO, 1976).

Em se tratando da evolução prisional, o sistema prisional de dividiu em três sistemas penitenciários clássicos: o de Filadélfia; o de Auburn; e o inglês ou progressivo. No sistema de Filadélfia, o sentenciado cumpria sua pena na cela, sem sair, salvo em casos esporádicos. No sistema de Auburn, o sentenciado trabalhava durante o dia, havendo isolamento noturno. No sistema progressivo, havia um período inicial de isolamento, após, o sentenciado progredia e passava a trabalhar junto com

os outros reclusos, e na última fase, era posto em liberdade condicional (JESUS, 2013).

O sistema progressivo foi dividido em sistema inglês e sistema irlandês, surgiu na Inglaterra no século XIX, e tinha como escopo o comportamento e boa conduta do condenado, levando em consideração o rendimento do trabalho de cada preso. No sistema progressivo inglês havia um período de isolamento intensivo, após passavam-se ao trabalho em conjunto, momento em que deveria reinar o silêncio absoluto (MIRABETE, 2007).

Assim, como o sistema inglês era rígido por fases, o sistema irlandês não foi diferente, eram divididos em estágios, iniciando-se com o isolamento contínuo, depois os trabalhos eram permitidos durante o dia e após deveriam se isolar novamente no período noturno, posteriormente passavam ao momento em que o condenado trabalhava fora do estabelecimento prisional e se recolhia na prisão durante a noite já no último estágio o condenado era beneficiado com o livramento condicional. Sistemas de grande semelhança, que passaram por algumas mudanças ao longo dos anos, mas ainda vigora em alguns países civilizados, inclusive no Brasil (MIRABETE, 2004).

Sistema pensilvânico ou celular foi a primeira prisão norte-americana construída em 1776, definido por sistema filadélfico, o qual objetivava reformar as prisões, buscando a espiritualidade e a religiosidade por meio do isolamento. Apenas eram mantidos em celas individuais os presos mais perigosos, os outros eram mantidos em celas comuns e podiam trabalhar juntos durante o dia, mas não podiam conversar ente si, vigorava a rigorosa lei do silêncio (BITENCOURT, 2012).

O sistema Auburniano criado em 1796, foi construído em 1821 com a finalidade de tentar superar os problemas do regime celular, o trabalho na prisão passa a ser comum, mas ainda vigorava a lei do silêncio absoluto. Os detentos só podiam dirigir a palavra aos guardas e mesmo assim com a permissão destes, e dada a permissão deveriam falar em voz baixa. Para eles o silêncio ininterrupto era uma forma de disciplina e correção, desta forma, poucos guardas eram capazes de controlar multidões (BITENCOURT, 2012).

Em meados do século XIX surge o sistema progressivo, momento em que a pena privativa de liberdade entra em vigor. Considerando a época um avanço penitenciário que aboliu de vez as penas infamantes e cruéis, é sem dúvida o marco histórico do fim dos sistemas celular e auburniano e a adoção definitiva do regime progressivo. O sistema progressivo consiste em formas de progressão da pena, saindo o condenado de um regime mais rígido para um regime mais brando, possibilitando ao condenado diminuir o tempo de sua pena em virtude de seu bom comportamento e proporcionando ao detento a possibilidade de reincorporar-se em sociedade antes mesmo do cumprimento de sua pena (BITENCOURT, 2012).

O século XX, início do século XXI, traz a luz, a possibilidade de tratar o condenado como um indivíduo que precisa ser reeducado é então que surgem novos modelos penitenciários a fim de tentar reinserir o condenado de volta ao convívio social. É em busca de ressocializá-lo que novas políticas prisionais são criadas, a fim de efetivar que o cumprimento da pena privativa de liberdade aconteça de forma distinta de sua finalidade ressocializadora (GRECO, 2011).

1.2 Lei de Execução Penal

A função essencial da execução penal é a reintegração social do condenado, objetivando, punir e humanizar. A execução penal visa o cumprimento da sentença criminal condenatória que tenha aplicado pena privativa de liberdade ao condenado que cometeu conduta delituosa. Assim, abarcando a forma de execução da pena privativa de liberdade este primeiro capítulo disporá o conceito e evolução histórica do sistema penitenciário com fundamento na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, de acordo como o ordenamento jurídico brasileiro.

A prisão é o corolário do direito de punir do Estado, que está diretamente ligado ao poder político e à atuação estatal, possuindo o Estado a responsabilidade de exigir o cumprimento da sentença penal condenatória, sendo esta a pena privativa de liberdade, a qual possui a função precípua de evitar que o condenado volte a cometer novos delitos e que assim possa ser reeducado para voltar a conviver harmoniosamente na sociedade após o cumprimento de sua pena, devendo a pena limitar-se apenas ao que foi imposto, pois toda punição que ultrapasse o estabelecido é considerada ilegal (SILVA, 2001).

A lei nº 7.210 promulgada em 11 de julho de 1984, lei de execução penal (LEP) regulamenta a execução da pena no Brasil. Na exposição de motivos a sua aplicação objetiva duas finalidades: o cumprimento da decisão proferida na sentença condenatória; e a coerção, a fim de reprimir o condenado e impedir a prática de novos delitos. Projetada com base no Princípio da Legalidade, visando que a execução da pena seja imposta de forma que se busque a ressocialização do condenado, impedindo o excesso ou o desvio da execução da pena, respeitando assim a humanidade e a dignidade da aplicação da pena (BRASIL, 1984).

A execução é o principal e o mais importante momento do direito punitivo, é a fase de efetivação da pena imposta ao condenado em sentença condenatória pelo delito praticado, objetivando a sua execução. A execução da pena tem natureza jurídica mista, uma vez que a execução da pena é de natureza administrativa, e quanto aos incidentes que ocorrem durante a execução da pena é matéria de direito processual.

Júlio Fabbrini Mirabete, por sua vez, assevera que a natureza jurídica da execução penal não repousa em matéria de direito administrativo, mas é disciplina do direito penal e processual penal. A natureza jurídica na área administrativa se dá à função administrativa penitenciária, durante a execução da pena, como explica o autor:

Realmente, a natureza jurídica da execução penal não se confina no terreno do direito administrativo e a matéria é regulada à luz de outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito penal e o direito processual penal. Há uma parte da execução que se refere especificamente a providências administrativas e que fica a cargo das autoridades penitenciárias e, ao lado disso, desenvolve-se na atividade do juízo da execução ou atividade judicial da execução. (2004, p. 20).

A natureza jurídica da execução penal como sendo administrativa e jurisdicional, é portanto, híbrida, traduzindo os seus dizeres nos termos adiante, se por um lado a administração penitenciária compete ao Poder executivo, ou seja ao Estado, os incidentes que ocorrerem no decorrer da execução penal são de competência do Poder Judiciário, representado neste caso pelo juízo da execução. (SILVA, 2001).

A fase executória também é regida por princípios e garantias constitucionais como Princípios da Legalidade, Igualdade, Jurisdicionalidade, Duplo

Grau de Jurisdição, Contraditório e Humanização da pena. Por Princípio da Legalidade entende-se que o fim da execução penal deve ser cumprido na forma prevista na Lei de Execução Penal. Princípio da Igualdade deve ser levado em consideração sem nenhuma discriminação por causa de sexo, etnia, religião, pois todo ser humano goza dos mesmos direitos enquanto pessoa (NOGUEIRA, 1996).

O Princípio da jurisdicionalidade tem-se que o ramo da execução da pena é uma atividade exclusivamente administrativa. O Princípio do Contraditório consiste em permitir a igualdade das partes dentro do processo penal, em terem ciência dos atos praticados. De fundamental relevância, ainda o Princípio da humanização da pena, assegurado na Constituição Federal promulgada em 1988, o condenado é pessoa de direitos e deveres, direitos estes que devem ser respeitados, sem que a pena não ultrapasse os limites físicos e psicológicos da pessoa do condenado (NOGUEIRA, 1996).

Em busca da ressocialização no sistema penal e de execução penal, não é possível assegurar que este atinge seu objetivo, qual seja a ressocialização, pois da forma que a prisão é empregada, ela não ressocializa, não recupera nenhum preso, ao contrário, a prisão da maneira como é concebida, desvirtua, deturpa, corrompe, desfigura, desciviliza, avilta, estigmatiza, ou seja, a prisão se torna uma universidade às avessas, uma fábrica de delinquentes, acarretando em futura reincidência, onde se qualifica o profissional do crime (JUNQUEIRA, 2005).

O Sistema Penitenciário Brasileiro tem enfrentado problemas cada vez mais críticos no que tange à execução da pena, um verdadeiro colapso estrutural, hoje marcado por presídios superlotados. A Lei de execução penal assegura ao preso um rol de direitos, direitos estes, não atingidos pela sentença condenatória e não aplicáveis como determina a Lei de Execução Penal, assim, é dever do Estado proteger e zelar pela integridade física e moral do detento (BITENCOURT, 2012).

A execução penal tem como finalidade precípua proporcionar condições para a reinserção social do condenado ao convívio em sociedade. Assim, se faz necessário analisar as formas de execução da pena aplicada e a estrutura do sistema penitenciário no Brasil, bem como avaliar se a execução penal alcança a sua finalidade, qual seja a ressocialização.

1.3 Formas de execução penal no ordenamento jurídico brasileiro

O Código penal vigente delimitava o limite máximo de duração da pena privativa de liberdade, cujo tempo de cumprimento não podia exceder a trinta anos. Assim, mesmo quando o indivíduo fosse sentenciado a uma pena superior a trinta anos, a pena deveria ser unificada, a fim de atender o tempo determinado pela lei. Desta forma, se durante o cumprimento da pena, o agente sofresse outra condenação por novo crime, far-se-á nova unificação, para atender ao limite de trinta anos, evitando assim, que a condenação venha a produzir uma prisão perpétua, o que era possível no Código Penal de 1940 (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2007).

Porém, diante da Lei pacto Anticrime conforme Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, que trouxe aperfeiçoamento a legislação penal e processual penal no art. 75 trouxe atualização quanto ao tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, a qual não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, onde no § 1º ainda trouxe também atualização de que se agente for condenado a penas privativas de liberdades tendo-se soma superior a quarenta anos, estas devem ser unificadas para assim atender ao limite estabelecido pela legislação em vigor (BRASIL, 2019).

A execução das penas privativas de liberdade no Brasil é regida por alguns princípios gerais, elencados no Código Penal quanto à forma de execução da pena, mas é a Lei de Execução, n. 7.210 de 11 de julho de 1984, que disciplina as diretrizes e os elementos necessários para a execução das penas privativas de liberdade. Assim, o estudo da execução penal incumbe ao direito penitenciário ou de execução penal (ZAFFARONI; PIERANGELLI, 2007).

A Lei de Execução Penal determina que a execução da pena privativa de liberdade se dará na forma progressiva. O sistema progressivo adotado pela legislação pátria, ocorre quando o condenado é transferido para o regime menos gravoso, desde que observados os requisitos objetivos e subjetivos, este por sua vez, diz respeito ao bom comportamento carcerário do recluso, enquanto para se alcançar o requisito objetivo, é necessário o cumprimento de (16%) dezesseis por cento da pena inicialmente fixada na sentença, a decisão de progressão é de competência exclusiva do Juiz da execução.

Conforme pode citar até mesmo a atualização trazida pela Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 no art. 112, a qual especifica-se então o seguinte:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Como a lei determina a execução da pena de forma progressiva, o condenado poderá ser progredido para o regime mais brando, desde que esta decisão se dê de forma devidamente fundamentada pelo juiz da execução, todavia, para a efetiva progressão, se faz necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execução Penal. Ao revés, também por decisão fundamentada, poderá o juiz determinar a sua regressão de regime, cuja previsão encontra respaldo no artigo 112 da referida lei. (COSTA JÚNIOR, 2000).

Após o cumprimento da pena privativa de liberdade o agente é posto em liberdade, juridicamente é o termo dado ao livramento condicional. O livramento condicional é oportunizado ao condenado como uma forma de liberdade antecipada, mas para ser beneficiado, o condenado deve preencher os requisitos legais elencados no artigo 83 da Lei de Execução (SILVA, 2001).

Dentro da perspectiva que envolve o sistema prisional e seus desdobramentos na esfera social, econômica e política, constata-se que o não cumprimento de normas ou regras sociais representa uma infração, portanto, cabe a

análise da penalidade para se assim instaurar a pena prevista e legal.

Em consonância com a norma constitucional e a Reforma Penal de 1984, abarca o Código Penal Brasileiro, conforme estabelecido pelo Art. 32 de que as penas pode ser descritas da seguinte forma: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direito; III – de multa.

É notório que as reformas processuais penais vem sendo feitas gradativamente, desde o advento das Leis 11.689/2008, 11.690/2008, 11.719/2008 e 11.900/2009, até atingir a Lei n. 12.403/2011. Algumas aprimoraram o processo penal e deram maior efetividade à realização da justiça. Outras, infelizmente, deixaram a desejar, provocando mais desgaste do que solução. A lei. n.12.403/2011 trouxe mais vantagens que pontos negativos, como a mudança da cultura da prisão processual, reservando-a aos casos realmente necessário, garantindo assim o princípio da proporcionalidade. Esta implantou reformas favoráveis ao entendimento de que a prisão do acusado é uma contingência excepcional, mas necessária, devidamente regradada e motivada (NUCCI, 2015).

CAPÍTULO II – DA PRISÃO E LIBERDADE DO PROCESSO PENAL

O presente capítulo traz como enfoque o conceito de prisão e liberdade do processo penal, buscando trazer então no cenário desta discussão quais os requisitos e parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para cada tipo de prisão, e a importância de se atentar quanto ao respeito dos princípios democráticos de direito.

Sabe-se que a liberdade é a regra e a prisão é a exceção. Dessa maneira, e de forma fundamentada, analisaremos a definição de prisão, suas modalidades e seus fundamentos.

2.1 Definição de prisão pena e prisão processual.

Conforme descrito no capítulo anterior, pode-se observar que a prisão é o corolário do direito de punir do Estado, que está diretamente ligado ao poder político e à atuação estatal, tendo então o Estado a responsabilidade de exigir e fazer cumprir sentença penal condenatória descrita como pena privativa de liberdade, a qual tem-se por objetivo então a ressocialização do preso, e evitar que esse volte a cometer novos delitos após o cumprimento de sua pena (SILVA, 2001).

Segundo Capez (2018) prisão refere-se a processo de sanção, que priva a liberdade de locomoção, devendo ser escrita por autoridade competente ou em caso de flagrante delito, ou seja, é um castigo dado a réu que tenha comprovado o cometimento de infração penal.

Conforme descreveu Barros (2012, p. 04) quanto as funções das penas pelo Estado o propósito de prevenção e ressocialização, a qual especifica que:

As penas impostas pelo Estado por meio da ação penal ao agente causador do delito têm como finalidades retribuir o crime perpetrado e *prevenir* a prática de novos delitos através do poder intimidativo que as sanções do Direito Penal representam para o autor do crime com a proposta de ressocialização do condenado para o melhor retorno ao convívio social, conforme consta expressamente no art. 59 do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A execução é o principal e o mais importante momento do direito punitivo, é a fase de efetivação da pena imposta ao condenado em sentença condenatória pelo delito praticado, objetivando a sua execução. A execução da pena tem natureza jurídica mista, uma vez que a execução da pena é de natureza administrativa, e quanto aos incidentes que ocorrem durante a execução da pena é matéria de direito processual. Com o intuito de elucidar a natureza jurídica da execução penal, Paulo Lúcio Nogueira ensina que:

A execução penal possui natureza jurídica jurisdicional, administrativa, mista ou eclética, no sentido de que a atividade jurisdicional só é exercida através do poder de conhecer, julgar e executar a sentença; que a execução da pena é essencialmente administrativa; e de que certas normas de execução pertencem ao direito processual, como a solução de incidentes, enquanto outras que regulam a execução propriamente dita pertencem ao direito administrativo. (1996, p. 5).

Assevera também a doutrina que a natureza jurídica da execução penal não repousa em matéria de direito administrativo, mas é disciplina do direito penal e processual penal. Compreende-se assim que a Lei nº 7.209, em ênfase ao sistema de penas alternativas, abrindo ao julgador um leque de possibilidade na aplicação das sanções. Essa orientação ditou, aliás, modificações nos arts. 43,44,45,46 e 47 do Código Penal efetuadas pela Lei nº 9.714, de 25-11-98, que criou novas espécies de penas restritivas e ampliou as possibilidades de substituição da pena privativa de liberdade (MIRABETE, 2009).

No ordenamento jurídico brasileiro tem-se a prisão em diferentes espécies que são a pena prisão que decorre de sentença penal condenatória, a pena processual que visa garantir o bom andamento das investigações e também do processo penal, a qual se insere os requisitos *fumus bonis juris* e *periculum in mora* (CAPEZ, 2018).

No tocante as penas privativas de liberdade existem três espécies: reclusão, detenção e prisão simples, atualmente unificam sob a denominação de pena de prisão. A pena de prisão simples destina-se às contravenções penais, a mesma não pode ser cumprida em regime fechado, apenas se comporta aos regimes semi-abertos e aberto. Não podendo impor ao contraventor condenado a mesma cela e outro lugar onde se encontrem os criminosos (MARCHIONATTI, 2019).

Deve ser reservado para situações em que efetivamente faça necessário de controle, em geral vem associado ao emprego de outra medida cautelar pessoal, diversa da prisão. Em tese é um instrumento que busca o controle do acusado e deve ser reservado aos casos mais graves, como sendo um dos últimos passos ante a decretação da prisão preventiva (NUCCI, 2020).

Silva (2013, p. 06) traz apontamento quanto a prisão cautelar e inovações que vieram com a implementação da Lei n. 12.403 de 2011, a qual reitera o seguinte:

Duas regras básicas devem ser observadas antes da decretação de uma medida cautelar – são as pertinentes à necessidade e à proporcionalidade das medidas cautelares de caráter pessoal. A necessidade e a proporcionalidade decorrentes do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, constituem os princípios reitores das medidas cautelares, pouco importando o grau de sua coercitividade. Assim, uma medida cautelar não poderá ser decretada automaticamente, sob o risco de constrangimento à liberdade individual, devendo depender do preenchimento de dois requisitos genéricos, consistentes na necessidade e adequabilidade da medida.

Pode-se então colocar que são sanções penais autônomas e substitutivas. São substitutivas porque derivam da permuta que faz após a aplicação, na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade. Não há, no Código Penal, tipos incriminadores prevendo, no preceito secundário, pena restritiva de direito. Portanto,

quando o juiz aplicar pena privativa de liberdade, pode substituí-la por restritiva, pelo mesmo prazo da primeira (MARCHIONATTI, 2019). Pode-se ressaltar assim que diante das modificações realizadas pelas Leis n.º 11.690/08 e n.º 11.719/08, as espécies de prisão processual então se limitaram a prisão em flagrante delito, preventiva e a temporária, melhor explicadas abaixo.

Trata-se da prisão em flagrante, que é decretada no momento da ocorrência do ato delitivo, sendo que prescinde de ordem escrita advinda da autoridade judiciária, porém, a efetuação da prisão, segundo o artigo 301 do CPP e seguintes, poderá ser feita por cidadão comum (flagrante facultativo) ou por funcionário público que exerce atribuição durante o seu trabalho de rotina ou não (flagrante obrigatório). (TÁVORA; ARAÚJO, 2011).

Como toda medida cautelar, para que persista a prisão em flagrante imposta ao acusado é necessário que estejam presentes, no caso, o *fumus comictis delicti*, ou seja, a fumaça do bom direito, ou seja, a existência do crime e indícios suficientes da autoria, além do *periculum libertatis*, ou seja, o perigo da liberdade. (GOMES et al., 2012)

Já a prisão preventiva é decretada por razão de necessidade, possui, portanto, quatro pressupostos, quais sejam, a análise da natureza da infração, a probabilidade de condenação, perigo na demora e controle jurisdicional prévio. (NUCCI, 2020, p. 605).

Assim como toda medida cautelar, para que seja cabível a prisão preventiva é necessário que esteja presente, no caso, o *periculum libertatis*, isto é, que a medida seja necessária para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal, para garantia da aplicação da lei penal ou para a garantia da ordem econômica. (GOMES et al., 2012)

E, por fim, a prisão temporária que também é modalidade de prisão processual, com natureza jurídica de medida cautelar. Foi criada com base na Medida Provisória de n.º. 111/89, que fora mais tarde convertida na Lei n.º. 7.960/89, porém, medida provisória não é o meio mais adequado para dispor sobre prisão. (DEZEM,

2008, p. 376).

Ressalta-se que sua finalidade é assegurar que a investigação policial seja eficaz, quando se tratar de apuração de infração penal de natureza grave. Tal prisão foi criada para substituir a antiga prisão para averiguação, que por fim possuía a mesma finalidade. (NUCCI, 2011).

Frisa-se ainda que o prazo de duração da prisão temporária será de cinco dias, podendo ser prorrogado por mais cinco, em se tratando de extrema e comprovada necessidade. Porém, aos crimes hediondos este prazo é de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta. (NUCCI, 2011).

2.2 Requisitos da prisão processual e em razão de sentença.

Assim, pode-se colocar que a prisão processual refere-se a uma espécie de gênero prisão sem pena, sendo estabelecida diante de suspeitas de autoria ou de possível participação do réu para com fato delituoso, ou até mesmo diante de comprovada existencial material do crime, e, para não esbarrar na princípio de presunção de inocência deve-se estabelecer alguns requisitos, para então não deter como inconstitucional, tendo como premissa buscar garantir a paz social, e sendo fundamentada em um mínimo de prova de possível autoria.

São então requisitos para que a prisão processual decretada, a razão de necessidade, que possui, portanto, quatro pressupostos, quais sejam, a análise da natureza da infração, a probabilidade de condenação, perigo na demora e controle jurisdicional prévio. (NUCCI, 2011). É medida contra pessoa do processado, por isso natureza cautelar e precautória.

Referente ao cabimento da prisão preventiva por exemplo Marciano Almeida Melo, faz ressalva a necessidade de atenção nessa tipo de fixação de pena, onde coloca que:

A comprovada e não apenas a alegada necessidade é o que fundamenta a existência da prisão preventiva. Em verdade, não só da

prisão preventiva, mas de todo, e qualquer prisão antes da pena. No caso da preventiva, esta necessidade será verificada na análise dos pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* (2012, *online*).

A lei do código processual penal autoriza a decretação da prisão nas condições quando a prisão dará a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração de eventual pena a ser imposta.

E, além dos pressupostos, condições a prisão processual subordina-se a dois requisitos: o *fumus boni júris* e o *periculum libertatis*.

Trata-se de prisão cautelar e provisória, medida tomada no curso do inquérito policial ou do processo penal, com a finalidade de garantir a elucidação dos fatos, a ordem pública e, em caso de condenação, a aplicação da lei penal. Tem, portanto, finalidade preventiva e só se justifica quando decretada no poder de cautela do juiz e for necessária para uma eficiente prestação jurisdicional.

A exacerbação dessa providência excepcional, principalmente por meio da manutenção do preso provisório encarcerado por mais tempo que o legalmente previsto, ou seja, o excesso de prazo na prisão, avilta os preceitos constitucionais (MELO, 2012, *online*).

Devido à gravidade em questão, a prisão processual deve ser decretada por ordem e escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, para garantir o que determina a Constituição Federal no artigo 5º, LXI.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2011, p.368) a pena é a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes. O Caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que subdividem em outros dois. Tem-se quatro enfoques:

- a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal;
- b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal;
- c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a pratica de outras infrações penais;

d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.

Normatizado o atual sistema brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo mais intimidação ou reafirmação do Direito Penal mais recolhimento do agente infrator e ressocialização.

Para melhor compreensão ressalta-se os apontamentos de Távora e Araújo (2011), a qual especifica a Lei n. 11.719 de 2008, que revogou o art. 594 do CPP que trazia a prisão devido sentença condenatória recorrível, onde então a matéria passou ser estabelecida pelo parágrafo único do art. 387, CPP, a qual traz que o juiz pode decidir diante de fundamentações de prova de autoria de possível crime por prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta, devendo o magistrado somente expressar claramente a justificativa da prisão para evitar assim manifesto de ilegalidade.

2.3 Prisão e presunção de inocência

Encontra-se expressamente na Carta Magna, em seu art. 5º inciso LVII, que o fundamento da prisão-pena é somente a sentença penal condenatória transitado em julgado, cumprindo o princípio básico da não culpabilidade ou presunção de inocência.

Mas, como se trata de prisão cautelar / provisória, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, não haverá a violação do princípio do estado da presunção de inocência, desde que observados os limites estritos e necessários para o caso concreto (CURY; CURY, 2011).

Vale ressaltar assim, que a prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva não são consideradas penas de Privativa de Liberdade e sim uma forma de perda da liberdade que contem medidas que tem natureza e objetivos processuais. Dessa como entende-se que a prisão preventiva, é medida excepcional, que só pode ser aplicada quando há o binômio legalidade e necessidade.

A incerteza quanto ao resultado do julgamento vai além da complexidade da matéria e seu alcance social, sendo também fruto de uma constante mudança na jurisprudência brasileira, com teses sempre muito bem embasadas pelos ministros votantes. No Habeas Corpus (HC) 70.363/1993, julgado à luz da Constituição Federal de 1969, o Tribunal cidadão firmou o entendimento que a presunção de inocência não impediria a prisão antes do trânsito em julgado. Já em 2009, no julgamento do HC 84078, a Suprema Corte, agora à luz da Constituição vigente, entendeu que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença somente poderia ser aceita como uma medida cautelar, e nunca como uma antecipação na execução da pena.

Em um Estado democrático e social de Direito o ordenamento jurídico positivo confere garantir os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos. Trata-se do Estado da cidadania, através do qual o indivíduo é feito cidadão, a democracia se institucionaliza jurídico-politicamente e o sistema de valores é convertido em legalidade, base fundante da legitimidade democrática (PRADO, 2019).

O Direito Penal moderno também está assentado em determinados princípios fundamentais, próprios do Estado democrático de Direito, podendo ressaltar o de “legalidade dos delitos e das penas, de reserva legal ou de intervenção legalizada”, que, está descrito no art. 1 do CP e também tendo base constitucional igualmente expressa (art. 5.º, XXXIX, CF).

No Estado de Direito, entretanto, o exercício do poder estatal é limitado pela existência do direito. Assim, “só o poder cria o direito”, ensina Bobbio, “e só o direito limita o poder”, com o que se define a origem do direito (o poder) e sua função limitativa (do poder). Destarte, o Estado encontrará limites em suas atividades, não podendo, a pretexto de trabalhar pelo bem comum, afrontar a liberdade individual, a propriedade ou a dignidade humana, por exemplo, sem respeitar uma série de condições, que se colocam por meio de normas jurídicas (BONFIM, 2017).

Para melhor caracterização referente a esse princípio constitucional estabelecido na execução provisória, pode-se citar aqui os apontamentos de Douglas

Fischer (2009, p. 28) que:

A análise, isolada do contexto geral da Constituição, do conteúdo do preceito insculpido no art. 5º, LVII, da CF/1988 (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”) pode levar à conclusão (teórica, jurídica e fática) de que se revelaria impossível a execução da pena enquanto não exauridas todas as instâncias recursais, inclusive as extraordinárias.

Outrossim, ninguém será tido como culpado até que se esgotem dotas as vias de defesa que o réu pode alcançar, sendo culpado este apenas. Com isso, pode-se colocar que o princípio da presunção de inocência assegura ser o réu inocente até o trânsito em julgado da sua sentença condenatória.

Portanto, em tese, executar a sentença não definitiva seria o mesmo que fazer cumprir a lei penal ao inocente, ferindo a Constituição Federal. Entretanto, como se evidenciou no item anterior, o que se faz é para o bem do sentenciado, que nenhum prejuízo sofre. Ora, os direitos e garantias individuais existem para *proteger* o indivíduo – e não para prejudicá-lo. Essa é a razão para se acolher a *execução provisória* da pena, conforme art. 5º LVII de que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (MARCHIONATTI, 2019).

Analisando a presunção de inocência, Nucci (2018) defende a tese de que todo juiz precisa respeitar fielmente esse princípio, adotando a máxima “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve”.

Em resumo: na atualidade, possibilita-se a execução provisória da pena em relação ao indivíduo que teve decretada ou mantida sua prisão preventiva por ocasião da decisão condenatória de Primeiro Grau; em relação àquele que, conquanto não decretada a preventiva em Primeiro Grau, teve sua condenação determinada ou mantida em Segundo Grau após julgamento de recursos da acusação ou defesa, respectivamente; e, por fim, em relação àquele que, mesmo não se encontrando preso preventivamente, interpõe recurso claramente protelatório contra a decisão condenatória.

O presente trabalho tem por finalidade discutir medidas restritivas de direito (medidas cautelares) pessoais no curso de uma instrução processual, que se não fosse criada aumentaria a cultura do encarceramento instalada no Brasil com as medidas restritivas de liberdade, como a prisão cautelar, uma vez que as medidas já existiam, mesmo que de forma tímida desde a promulgação do decreto Lei nº 3 689/2011, que vieram sendo atualizada pelas leis implementares ao longo do tempo, devido ao aumento populacional do país, a necessidade de inovação e modernização do diploma legal ou para solucionar problemas emblemáticos do sistema carcerário do Brasil, movidos por interesses políticos, econômicos, social e humanitário.

Dito isso, tem-se como objeto principal a busca para analisar e esclarecer o real motivo do aprimoramento das medidas cautelares pessoais, no processo penal que foram sensivelmente modificadas pela Lei nº 12 403/2011.

CAPÍTULO III – DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

O presente capítulo ressaltará as medidas cautelares diversas da prisão, que estão descritas no ordenamento jurídico brasileiro, sendo importante discutir a possibilidade de aplicação das diversas medidas cautelares da prisão no âmbito processual penal, visando fazer-se cumprir investigação ou a instrução criminal.

Logo, sendo a prisão a última medida e de extrema gravidade, as cautelares diversas da prisão visam evitar a carcerização em massa e dar efetividade para o processo penal.

3.1 Previsão normativa

Desde a Promulgação do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, em seu texto original, já trazia em seu bojo, mesmo de forma tímida, formas de medidas cautelares pessoais.

Ressaltando que a promulgação da Lei nº 12.403 / 2011, a dogmática a respeito das medidas cautelares pessoais previstas no Código de Processo Penal passou por uma grande alteração, visando que tais medidas sejam apresentadas como alternativas para evitar o encarceramento em massa no ordenamento jurídico brasileiro (NUCCI, 2011).

As mudanças trazidas pela lei nº 12.403/2011, vem apresentar um conjunto de alternativas à prisão preventiva, com várias nuances de restrição da liberdade de locomoção, da instrução processual. Contudo também pela necessidade de adequar o caráter substituto da prisão do sistema carcerário do país, construindo medidas

alternativas à prisão preventiva, dando ao poder judiciário, condições de adequar as medidas implantadas à realidade do sistema prisional. Gerando assim, mais expectativa de adaptação ao caso concreto (LIMA, 2016).

Na realidade a Lei nº 12.403/2011, vem de encontro com a necessidade de serem aplicadas medidas em observância ao princípio da legalidade em detrimento as injustiças cometidas no âmbito do Inquérito Policial ou de decisões ambíguas.

Integrando desta forma, os princípios de proporcionalidade, da legalidade e de presunção de que todos são inocentes até que se prove o contrário, conforme cláusula pétrea da Constituição Federal, artigo 5º, Inciso LVII ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (LIMA, 2016).

Com isso, o enfoque será então para com as medidas cautelares que estão elencadas no art. 319 do Código do Processo Penal, sendo que algumas já eram previstas por outras leis e normatizações, porém, com a promulgação da Lei n. 12.403 de 2011 estas então foram agrupadas para melhor utilizadas nos aportes processuais, visando assim diminuir problemas de população do sistema carcerário, conforme enfatizaram Costa, Araújo e Costa (2020, p. 08) o seguinte:

Dessa forma, é possível entender que se trata de uma medida que busca dificultar o contato do indiciado com o cárcere, sendo uma ótima alternativa à pena de prisão, e ainda reduz a superpopulação carcerária, proporcionando até mesmo uma melhora das condições daqueles que permanecem encarcerados.

Vale reiterar que as medidas cautelares tem três finalidades, que se refere a aplicação de lei penal, assegurar seguridade da investigação e instrução criminal, e inibir qualquer influência do acusado quanto a veracidade de provas. E, também inibir quaisquer riscos de infrações penais, todas estas com intuito de que se garanta a ordem pública e evitar assim reiteração criminosa (NOGUEIRA, 2016).

Podendo explicar que toda medida cautelar, para que seja então cabível a prisão preventiva é fundamental que se identifique o *periculum libertatis*, isto é, que a medida seja necessária para garantia da ordem pública, da conveniência da instrução

criminal, para garantia da aplicação da lei penal ou para a garantia da ordem econômica. (GOMES, 2012)

Portanto, tem-se que, a prisão preventiva será aplicada antes do trânsito em julgado, por isso não irá ferir a presunção constitucional da inocência, assim deverá ser decretada se motivada e necessária. Tem por finalidade prevenir que o criminoso perigoso cometa reiterados crimes ou que sua liberdade acometa a colheita de provas ou torne-se fugitivo (NUCCI, 2011).

Com o objetivo de se entender as medidas cautelares diversas da prisão inseridas no cenário processual pela Lei 12.403/2011, previstas no art. 319 do CPP, a priori precisamos atingir um conceito claro e determinado, do que sejam medidas cautelares. Desse modo Guilherme de Souza Nucci expõe sua concepção nos seguintes termos:

Trata-se de providência acautelatória, cuja finalidade é evitar a causação de dano ou lesão a algum direito ou interesse. No âmbito processual penal, cuida-se de instrumento restritivo de direito individual ou nome do interesse coletivo, com vistas à garantia da segurança pública. A medida cautelar, diversa da prisão, consiste em qualquer instrumentalização visando ao estreitamento da liberdade de ir, vir e ficar, sem a sua completa privação. (2011, p. 642)

Esta concepção de medida cautelar exposta pelo referido autor é de maneira bem específica ao processo penal brasileiro, porém se confundi com o sistema de medidas cautelares do processo civil, para tanto os pressupostos são iguais, ou seja, o *fumus* e o *periculum* (OLIVEIRA, 2011)

Entretanto o processo penal possui algumas peculiaridades a respeito das medidas cautelares, isto é, esta recaem sobre a liberdade do indivíduo, as chamadas de prisões cautelares de natureza pessoal (prisão preventiva e a prisão temporária), também denominadas de prisões provisórias, tendo como requisitos os conhecidos *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. No âmbito processual penal essas medidas sempre serão provisórias, pois perdurando de forma cautelar, então persevera até o momento que estiver ocorrendo à situação que a justifique. (OLIVEIRA, 2011)

O legislador ao procurar dar uma nova disciplina às referidas medidas, explica Renato Brasileiro de Lima que este teve uma falta de técnica, pois é possível classificar propriamente de algumas formas as medidas cautelares no processo penal,

desta maneira é dividido: “a) medidas cautelares de natureza civil (reais); b) medidas cautelares relativas à prova; e medidas cautelares de natureza processual” (2011, p.1131-1132)

Posteriormente, a última se reporta as medidas cautelares de natureza pessoal, apresentando como aquelas restritivas ou privativas da liberdade de locomoção (ir, vir e permanecer) admitidas contra o acusado enquanto perdurar as investigações criminais ou o curso da ação penal, com o simples objetivo de cautelarmente assegurar a eficiência do processo em questão, deixando a independência de vontade do acusado renunciada durante um período de tempo, sendo esta em maior grau (prisão preventiva, em flagrante e temporária) e em menor grau lesivo (medidas cautelares diversas da prisão, fundamentadas no art. 319 do CPP). (LIMA, 2011)

As medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319, são importantes alternativas à prisão preventiva, mas pressupõem a observância de todas as condições estabelecidas, sendo no mínimo inadequado falar em *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora), pois o fenômeno da prisão cautelar é completamente diverso das medidas cautelares do processo civil. Para isso deve-se distinguir entre o juízo da probabilidade e juízo de possibilidade, visto que, em sede de cautelar não se pode falar em juízo de certeza (MENDONÇA, 2011).

A justificção cautelar para a imposição das restrições de direitos inerentes aos regimes de liberdade provisória (com e sem fiança), não há de ser tão rígida como ocorre com a decretação da prisão (preventiva e temporária), tendo em vista que estas cuidam de direito fundamental e significam antecipação do próprio resultado final do processo (OLIVEIRA, 2011, p.455).

Diante de toda esta noção sobre a mais importante inovação trazida pela Lei 12.403/2011, que diz respeito às medidas cautelares diversas da prisão, discutiremos a seguir sobre as espécies em que se fragmentam estas, destarte poderemos alcançar um entendimento aperfeiçoado.

3.2 Espécies de medidas cautelares diversas da prisão

As espécies de medidas cautelares diversas da prisão encontra-se descritas no art. 319 do Código de Processo Penal do inciso I ao IX. Sendo que no primeiro

traz-se as especificações quanto as medidas cautelares diversas de prisão e sua funcionalidade, a qual aduz o seguinte:

Art. 319 – São medidas cautelares diversas da prisão:
I – comparecimento periódico em juízo, no prazo e condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (BRASIL, 2011, online).

Essa medida cautelar não é inovadora no sistema penal brasileiro, a qual já se apresentava condições para a suspensão condicional do processo, conforme era descrito no inciso IV, §1º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, onde deve o réu apresentar de forma periódica e quando solicitado na presença do juiz ou autoridades para esclarecimentos ou averiguações. Ditam as obrigações em que estão sujeitos os acusados, comparecer perante a autoridade toda as vezes que for intimado para os atos do inquérito ou da instrução criminal e para julgamento.

O inciso II, art. 319 do CPP especifica como segunda medida cautelar, a restrição de liberdade de locomoção do suposto réu, vedando assim acesso ou frequência a alguns lugares, para evitar com isso novas infrações, trazendo o seguinte “proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distantes desses locais para evitar o risco de novas infrações”. Que também já era enunciada no inciso II, §1º, do artigo 89 da Lei 9.099/95, bem como pode verificar também especificação na Lei Maria da Penha (COSTA; ARAÚJO; COSTA, 2020).

A terceira medida cautelar está especificada e descrita no inciso III, art. 319 do CPP, a qual veda que suposto réu mantenha contato com determinada pessoa, principalmente com relação as circunstancias do fato, e por medida de segurança permanecer distante, isso também podendo ser observada nas medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha que obrigam o agressor de violência doméstica a manter distância da vítima quando estabelecido pelo judiciário conforme alínea “a”, “c”, do inciso III, do artigo 22 da Lei 11.340/2006. Porém no enfoque de medida cautelar engloba a totalidade e não somente o âmbito de violência doméstica (NOGUEIRA, 2016).

A outra medida cautelar está descrita no artigo 319 do Código de Processo Penal no inciso IV que traz o seguinte: “Art. 319, IV – Proibição de ausentar-se da

Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução”. Nesse dispositivo veda-se então ao suposto réu que este viaje ou saia da sua comarca durante fase de investigação ou instrução, e em caso de desobediência a tal medida instituída, reverte-se então a suspensão condicional de prisão, que também já era descrita no inciso III, §1º, do artigo 89 da Lei 9.099/95 (NUCCI, 2011).

No inciso V, do art. 319 do Código de Processo Penal, tem-se então a medida cautelar que especifica que suposto réu detenha de “recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos”. Também observa-se restrição ao direito de liberdade nesta medida cautelar, que também é conhecida como uma espécie de prisão domiciliar, devendo ser instituída para casos mais graves (NUCCI, 2011).

Vale reiterar que domicílio estende-se a qualquer lugar em que alguém habite, ou que se instale como cabana, casa, choupana, barraco. No texto da Lei a casa nada mais é que a porção espacial, delimitada autônoma que alguém ocupa (DEMERCINA, MALULY, 2001).

No inciso VII do art. 319 tem-se a sexta medida cautelar processual penal, a qual então descreve como medida cautelar de prisão “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”, onde o suposto réu então pode vir a ser afastado de suas funções públicas ou econômicas para evitar prejuízo à condução de processo e investigações criminais, conforme apontamentos de Almeida (2011, p. 02) que enfatiza o seguinte:

Havendo justo receio do cometimento de novas infrações penais pela permanência no local de trabalho, que poderia utilizar-se das facilidades do cargo para tal finalidade, principalmente quando o agente do fato delituoso ocupa posição de destaque no órgão ou repartição pública, ou na instituição na qual exerça atividade de natureza econômica ou financeira, adequada é a medida de suspensão da função ou atividade exercidas pelo acusado ou réu.

Compreende-se então que não tem o intuito de prejudicar o réu economicamente e sim, de que alguma forma suas funções ocupacionais possam caracterizar possibilidade de interferência durante devido processo legal.

O art. 319 do Código de Processo Penal, no inciso VII especifica como medida cautelar a internação provisória do suposto réu, isso sendo pleiteado quando mediante por laudos de peritos de que o indivíduo réu é inimputável ou semi-imputável, e evidenciar violência ou grave ameaça a outros (LIMA, 2016).

Tem-se como oitava medida cautelar no inciso VIII, do art. 319 do CPP a medida de fiança, que é admitida quando o suposto réu normalmente é réu primário e não evidencia riscos ou violência, porém, devendo assegurar de comparar aos atos do processo durante todo andamento. Essa medida refere-se a depósito de valor monetário que é arbitrada pela autoridade competente e com isso concedendo liberdade provisória (CURY; CURY, 2011).

No que se refere à fiança, se o crime for apenado com reclusão e o mínimo cominado for superior a 2 anos, não será afiançável. Já se tratando de crime apenado com detenção, não há limite; em se tratando de prisão preventiva, os crimes apenados com detenção não a comportam, salvo as hipóteses previstas no art. 313, II, III e IV do Código Processual Penal os crimes cuja pena máxima não seja superior a 2 anos, já dão assim o direito a fiança. Ao lado das penas de reclusão, detenção e prisão simples, criaram-se na reforma penal, as penas alternativas, que em sua natureza penal não são privativas de liberdade (DEMERCIAN; MALULY, 2001).

A nona e última medida cautelar processual penal, trazida pela nova Lei, no inciso IX, art. 319, vem a ser o monitoramento eletrônico. O monitoramento eletrônico é realizado pela utilização de braceletes ou tornozeleiras colocadas no próprio agente. De acordo com o art. 146-B da Lei n. 12.258/2010, o monitoramento eletrônico do condenado, com decisão condenatória transitada em julgado, surge da necessidade de assegurar que os presos retornem ao presídio quando da sua saída temporária no regime semi-aberto, e permaneçam em suas residências quando da prisão domiciliar (CURY; CURY, 2011).

Com a nova Lei n. 12.403/2011, ora em estudo, o monitoramento eletrônico passa ser uma medida que pode ser adotada aos presos provisórios, seja isoladamente, ou em conjunto com outras medidas cautelares acima já expostas. Assim, o monitoramento eletrônico caracteriza-se por ser uma medida provisória, a

qual determina que sua amplitude, seja durante a instrução processual ou investigação criminal, mas também se aplica nas saídas temporárias dos já sentenciados (LIMA, 2016).

Portanto, o monitoramento eletrônico, na esfera de aplicação real do princípio da dignidade da pessoa humana, visa, antes de tudo, garantir ao processado um meio menos gravoso de ajuste prévio de contas com a justiça. Eis que antes da edição da Lei nº 12.405/2011, o Estado – Juiz utilizava abusivamente do instituto das prisões provisórias antecipatórias de penas, em descon sideração do dispositivo constitucional que presume a inocência do cidadão até o deslinde final do processo (CURY; CURY, 2011).

A prisão preventiva é modalidade de prisão provisória (cautelar) que necessita de mandato judicial para o seu cumprimento. Esta modalidade de prisão é regulada pelos arts. 311 a 316 do CPP. Atualmente, é aplicada também na hipótese de decisão de pronúncia (art. 413, § do CPP, bem como no caso de sentença penal condenatória recorrível (art. 387, par. un. do CPP) (CURY; CURY, 2011).

A prisão em preventiva, constitui medida cautelar de caráter penal, uma vez que não só assegura o efetivo cumprimento da pena *in concreto* a ser imposta ao sujeito ativo do delito – tipo, bem como cristaliza a certeza visual do crime, mediante sua comprovação por intermédio da prova direta (MOSSIN, 2005, p. 280)

A prisão preventiva é decretada por razão de necessidade, possui, portanto, quatro pressupostos, quais sejam, a análise da natureza da infração, a probabilidade de condenação, perigo na demora e controle jurisdicional prévio. (NUCCI, 2011, p. 605).

3.3 Reforço, revogação e extinção das medidas cautelares.

Inicialmente vale colocar que a liberdade provisória é um dos primeiros direitos do suposto ré, somente não sendo concedida quando observar requisitos para decretação de prisão preventiva. Tendo neste meio termo a imposição de medida cautelar alternativa. Porém tais medidas provisórias vem com ônus que se referem as medidas cautelares de prisão, conforme art. 319 do CPP (CAPEZ, 2012).

No caso do reforço, é comum em alguns casos como de fiança, que reforço o valor pleiteado, após averiguação de algum dado novo, podendo aumentar o valor da fiança. A revogação ocorre no caso de desobediência a alguma das medidas e normatizações obrigatórias. Conforme pode-se observar nos arts. 282, §5º, e 316 do CPP que aduzem que "§5º — O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". E por fim a extinção, a qual muda-se então para de liberdade condicional para prisão preventiva.

O crime de desobediência encontra-se tipificado ao teor do artigo 330 do Código Penal, dentro do título dos crimes praticados por particulares contra a administração em geral, e possui a seguinte redação: "Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena -detenção, de quinze dias a seis meses, e multa".O núcleo do tipo penal em análise é consubstanciado pelo verbo descumprir, que pode ser entendido como a conduta desobedecer, desatender, não dar cumprimento ou não respeitar uma ordem emanada por um membro do poder Judiciário (LIMA, 2016).

Sendo que o descumprimento a condição imposta pelo Juiz "a liberdade provisória poderá ser revogada e o acusado, será recolhido à prisão, onde aguardará o julgamento", assim como prevalece a modalidade da lei contida no Artigo 310, parágrafo único do Código do Processo Penal (TOURINHO FILHO, 2012). Em primeiro lugar está ele obrigado a comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado par aos atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento (art.327) (MIRABETE, 2007).

São impostas medidas cautelares distintas, Nas com fiança é a exigência de comparecimento a todos os atos do processo, comunicação prévia de mudança de endereço e requerimento de autorização judicial pela ausência de sua residência por prazo superior a oito dias. Nas sem fiança exige-se tão somente o comparecimento a todos os atos do processo (OLIVEIRA, 2007).

Assim tais medidas cautelares são interpostas pelo juiz, devendo cada uma respeitar pressupostos legais. Porém, em alguns casos pode-se ocorrer reforço, revogação e extinção de medidas cautelares. Sendo que tais institutos visam assim

garantir o respeito as medidas cautelares impostas (LIMA, 2016).

3.4 Monitoramento eletrônico como medida cautelar

O monitoramento eletrônico caracteriza-se por ser uma medida provisória, a qual determina que sua amplitude, seja durante a instrução processual ou investigação criminal, mas também se aplica nas saídas temporárias dos já sentenciados. O monitoramento eletrônico é um processo acessório, não tendo vida própria, é dependente de um processo principal em andamento ou de um processo já transitado em julgado, no cumprimento da sentença (LOPES JUNIOR, 2011).

O monitoramento eletrônico tem caráter instrumental, que tende se precaver de que o investigado compareça em todos os atos do processo, para que iniba-o de cometer novas infrações penais e também para que o mesmo seja vigiado a distância nas saídas temporárias de acordo com a Lei de Execuções Penais (NUCCI, 2011).

O monitoramento eletrônico tem como característica também de variabilidade, ou seja, a referida medida cautelar pessoal pode ser alterada. Caso seja modificada, a situação do fato investigado ou instruído que deu causa a decretação da medida, assim com o termo poder ser alterado, revogado, cumulado com outra medida, e a qualquer tempo pode ser novamente decretado caso for revogado, ao longo do procedimento de acordo com o parágrafo 5º do artigo 282, do Código de Processo Penal (LOPES JUNIOR, 2011).

Uma vez implementado a medida cautelar pessoal, tem por finalidade dar garantias mínimas que o réu esteja presente durante o processo, diminuindo o perigo da fuga, contudo e de se dizer que o acusado não produzira prova contra si mesmo, mas o que se busca é que o paciente não dificulte a aplicação irrestrita da lei penal (LOPES JUNIOR, 2011).

Os princípios que norteiam o monitoramento eletrônico, são todos aqueles que estão inseridos nas demais medidas cautelares pessoais, na Constituição Federal e nos demais institutos jurídicos em especial na declaração dos direitos humanos. Busca-se analisar aqueles princípios que realmente se interligam o poder do dever do

magistrado com as garantias pessoais do indivíduo. Neste conceito, podemos afirmar com exatidão que são princípios norteados da vida humana, do convívio em sociedade, em respeito às leis pátrias de uma nação em desenvolvimento (NUCCI, 2011).

Com isso, o investigado tem suas ações limitadas, com o uso de tornozeleira eletrônica, inibindo este no curso da investigação prejudicar o andamento por parte das autoridades. O objetivo da medida cautelar, vem assegurar que o acusado compareça nas audiências, não garantindo que as medidas assecuratórias são uma garantia real e que o acusado contribua com a produção de prova, mas que venha a obstruir o processo.

CONCLUSÃO

Por meio deste estudo pode-se inicialmente colocar que o Brasil registra uma superlotação de presos. As unidades prisionais operam-se em fase caótica, com total escassez de servidores bem como prédios em estado de miséria total. Contudo, mesmo com várias alterações não foram suficientes para superar estes problemas já existentes e nem mesmo aqueles que se criaram com a modernização, ou seja, com a famosa globalização. Tendo como maior problema, a superlotação carcerária do país, crescente ano a ano e as políticas públicas deflagradas que não acompanharam a evolução da criminalidade, deixando o sistema penitenciário cada dia mais em situação de vulnerabilidade, tornando-o um sistema caótico e sucateado pela falta de investimento no setor prisional.

O atual momento é textualmente caótico, sendo necessário para tanto a criação de determinados mecanismos para desafogar o sistema penitenciário. Com isso, tem-se tem demandado alterações no cenário penal como as medidas cautelares de forma mais enfática e clara após a promulgação da Lei 12.403 em 2011. Porém, desde a Promulgação do Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941, em seu texto original, já trazia em seu bojo, mesmo de forma tímida, formas de Medidas Cautelares Pessoais. Ao longo do tempo houve várias alterações em razão deste tema relevante, algo necessário, pois, com o aumento da população brasileira, houve a necessidade de adequação ao Sistema Judiciário do país.

Assim respondendo aos objetivos desta pesquisa pode-se colocar que medidas cautelares são estabelecidas com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal e assim como interesses da sociedade que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade, isso sendo a finalidade das

medidas cautelares conforme mencionado artigo 282, inciso primeiro, e o artigo 312 do Código de Processo Penal, estabelecendo-se como providência de segurança, garantia da execução da pena e asseguradora da boa prova processual.

Tais medidas referem a uma antecipação da prisão, em que ainda o acusado não foi sentenciado, mas considerado culpado, e por ser assim a Lei Maior é bem evidente quando prevê que ninguém será considerado culpado antes de sentença penal condenatória, sendo este presumido inocente. É preciso, pois, identificar que medidas podem contribuir para a garantia dos direitos individuais e coletivos daquele que está sendo investigado pela polícia judiciária.

A efetividade das alterações e a verdadeira aplicação de sua principiologia dependerão, sobretudo, de uma mudança de mentalidade dos operadores do direito. Incumbe a nós, intérpretes e aplicadores do direito, contribuir para extrair da nova legislação a sua máxima eficácia, sobretudo na busca de um processo penal mais efetivo e equânime. Cabe, portanto, ao julgador, a fixação desse quantum de forma prudente, apreciando as circunstâncias do fato e as qualidades morais da vítima, estabelecendo um grau de censurabilidade para presumir o abalo moral.

Conclui-se portanto que as mudanças trazidas pela lei nº 12.403/2011, vem apresentar um conjunto de alternativas à prisão preventiva, com várias nuances de restrição da liberdade de locomoção, da instrução processual. Contudo também pela necessidade de adequar o caráter substituto da prisão do sistema carcerário do país, construindo medidas alternativas à prisão preventiva, dando ao poder judiciário, condições de adequar as medidas implantadas à realidade do sistema prisional. Gerando assim, mais expectativa de adaptação ao caso concreto.

Na realidade a Lei nº 12.403/2011, vem de encontro com a necessidade de ser aplicada medidas em observância ao princípio da legalidade em detrimento as injustiças cometidas no âmbito do Inquérito Policial ou de decisões ambíguas. Integrando desta forma, os princípios de proporcionalidade, da legalidade e de presunção de que todos são inocentes até que se prove o contrário,

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Cristovam Dionisio. Perda de bens e valores na lei n. 9.714/1998. **Direitonet**, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7210/Perda-de-bens-e-valores-na-lei-no-9714-1998>. Acesso em 18 fev 2021.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de Convencionalidade na Justiça do Trabalho**. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

BRASIL, **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**: Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 05 nov 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Manutenção da prisão preventiva decretada de ofício. Habeas Corpus nº 109798. 20 de novembro de 2012**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28Habeas+Corpus+n%BA+109798%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/p4jy76e>>. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. **Decreto nº 7.627 de 23 de novembro de 2011**. Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e na Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/D7627.htm. Acesso em 22 abr 2021.

_____. **Lei nº 12.403 de 04 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em 05 nov 2020.

_____. **Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em 28 mai 2021.

BRUNO, Aníbal. **Das Penas**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Curso de processo penal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JÚNIOR, Paulo José. **Direito Penal: curso completo**. São Paulo: Saraiva. 8. ed. 2000.

COSTA, Nairla Oliveira; ARAÚJO, Anna Thaís da Silva; COSTA, Pedro Policarpo. Medidas cautelares diversas da prisão. **JusNavigandi**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78955/medidas-cautelares-diversas-da-prisao>. Acesso em 02 mai 2021.

CURY, R; CURY, D. M. S. **Estudo comparado da lei n. 12.403/2011: prisão e medidas cautelares**. São Paulo: Riddel, 2011.

CURY, Rogério Luis Adolfo; CURY, Daniela Marinho Scabbia. **Processo Penal**. São Paulo: Método, 2011.

DEMERCIAN, Pedro Henrique; MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

DEZEM, Guilherme Madeira. **Legislação Penal Especial**. 2 ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008. v. 2.

FISCHER, Douglas. Inovações no Processo Penal Brasileiro Execução de Pena na Pendência de Recursos Extraordinário e Especial em Face da Interpretação Sistêmica da Constituição. Uma Análise do Princípio da Proporcionalidade: entre a Proibição de Excesso e a Proibição de Proteção Deficiente. **DPU Nº 25**, jan-fev, 2009. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/580/1/Direito%20Publico%20n252009_Douglas%20Fischer.pdf. Acesso em 19 fev 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 34. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice; MACIEL, Silvio; CUNHA, Rogério Sanches. **Prisão e Medidas Cautelares: Comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal, Parte Geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

LIMA, Marcellus Polastri. **Da Prisão e da Liberdade Provisória (e demais medidas cautelares substitutivas de Prisão) na reforma de 2011 do Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. I. Rio de Janeiro: Impetos, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **O Novo Regime Jurídico de prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas Lei nº 12.403/2011**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MARCÃO, Renato Flávio. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MARCHIONATTI, Daniel. **Processo Penal contra Autoridades**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986759/cfi/6/2!/4/2@0:0>>. Acesso em: 20 fev 2021.

MELO, Marciano Almeida. Prisão preventiva: cabimentos, pressupostos e requisitos na Lei n. 12.403/2011. **Jurisway**. 2011. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6979. Acesso em 20 fev 2021.

MENDONÇA, Andrey Borges de Mendonça. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. São Paulo: Método, 2011.

MICHEL, Foucault. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. **Execução Penal**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Barueri: Manole, 2005.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentário à Lei de Execução Penal**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NOGUEIRA, Thays Rodrigues. Medidas cautelares diversas à prisão. **Direitonet**. 2016. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9677/Medidas-cautelares-diversas-a-prisao>. Acesso em 02 mai 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Prisão e Liberdade**: as Reformas Processuais Penais Introduzidas pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Curso de Direito Processual Penal**. 17 ed. São Paulo: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1**. 16 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

SILVA, Aroldo Caetano da. **Manual de execução penal**. 1 ed. Campinas: Bookseller, 2001.

SILVA, Daniel Trindade. Prisão cautelar: as inovações introduzidas pela Lei n. 12.403 / 2011. **JusNavigandi**, 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/24566/prisao-cautelar-as-inovacoes-introduzidas-pela-lei-n-12-403-2011/3>. Acesso em 18 fev 2021.

TÁVORA, Nestor; ARAÚJO, Fábio Roque. **Código de Processo Penal para Concursos**. 2 ed. Bahia: Juspodivm, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis, **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, 362p.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34 ed. rev. e de acordo com a Lei n. 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte Geral. 7.ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1.